

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: zkjusbmw <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 07/02/2024 Projeto de lei nº 119/2024 Protocolo nº 275/2024 Processo nº 179/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Determina a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas geradas por empreendimentos de personalidade jurídica, beneficiários de incentivos ou isenção fiscal concedida pelo Governo do Estado, para contratação de profissionais aptos a função com idade superior aos 55 anos e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado, que sejam beneficiárias de programas de incentivo ou isenção fiscal concedida pelo Estado de Mato Grosso, devem reservar cota mínima de 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho, ofertados para profissionais aptos aos requisitos da função com idade acima de cinquenta e cinco anos.

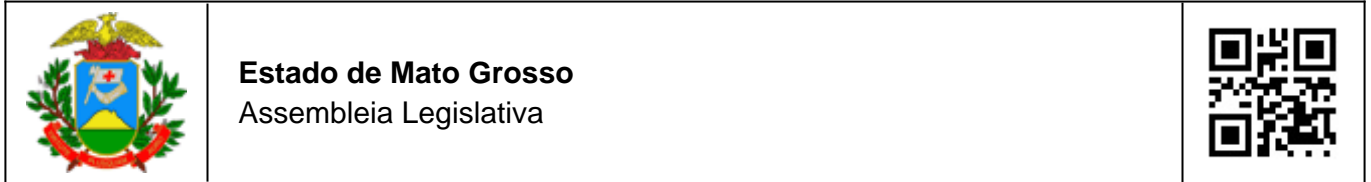
Art. 2º Caso inexistam profissionais nessa faixa etária que atendam aos requisitos para preenchimento das vagas existentes, as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º, deverão adequar o mesmo percentual de postos de trabalho para vagas adequadas ao perfil dos profissionais beneficiados por esta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Conhecedores que as leis de incentivos fiscais ou isenções tributárias são mecanismos criados com o objetivo de fomentar a instalação de empresas e conseqüentemente viabilizar a geração de emprego e renda no território pernambucano, entendemos que a reserva de percentual mínimo de 5 %, para os profissionais de ambos os sexos, acima dos 55 anos, é uma medida de relevante conceito social.



Há em todo mercado, grande dificuldade de realocação dos profissionais acima da faixa etária sugerida nesse projeto, e ainda, a ausência de maior engajamento das empresas privadas no sentido viabilizar a existência de postos de trabalho para esse público alvo.

Entendendo que são cota-parte da receita do Estado benefícios ou isenções fiscais, é justo e oportuno que as empresas possam atender tal reserva e destinação de mínimo percentual de vagas, objeto desta proposta, afinal, seria uma contraprestação social efetiva por parte das empresas beneficiárias de incentivos fiscais.

Assim, pelo exposto e na certeza da aprovação pelos Nobres Pares, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Outubro de 2023

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual